

## DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Agravado interno no Agravo de Instrumento nº 31.081/2009

Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

Agravo interno. Agravo de instrumento.

Decisão que indeferiu liminar para determinar que a empresa Agravada se abstenha de veicular informações falsas sobre o agravante.

Agravada que mantém sistema de buscas na internet, percorrendo os sites armazenados em computadores de todo o mundo, procurando por palavras indicadas nas buscas, apresentando os sites que as contém.

Serviço que é prestado por inúmeros outros sites, não sendo exclusividade da agravada.

Informações classificadas pelo agravante como “acusações falsas” correspondentes a notícias referentes a processos judiciais cujo conteúdo, salvo exceções, é público e pode ser obtido através do site deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Consideração das acusações como falsas ou verdadeiras que cabe apenas ao julgador de cada processo.

Sistema de buscas que não possui ingerência sobre o conteúdo das páginas e não pode ser por eles responsabilizado, cabendo ao agravante questionar diretamente os mantenedores dos sites que tenham divulgado informações que considere ofensivas.

Negativa de concessão de antecipação de tutela que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos.

Súmula nº 59 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Recurso ao qual se negou seguimento, na forma do art. 557 *caput* do C.P.C. c/c art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Agravo interno interposto pelo agravante insistindo nos mesmos fundamentos.

Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos este Agravo Interno no agravo de instrumento nº 31.081/2009, em que agrava o agravante **Itamar Guereiro**, sendo agravado **Google Brasil Internet Ltda.**

**ACORDAM** os Desembargadores da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** ao recurso.



## DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo interno no Agravo de Instrumento nº 31.081/2009

Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão da Dra. Juíza da 7ª Vara Cível desta Comarca que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo agravante.

Este, inconformado, insiste no pedido, argumentando que seu nome teria sido indevidamente incluído no site de buscas da empresa-ré, sendo-lhe imputados fatos criminosos.

Este relator, em decisão monocrática, não conheceu do recurso, negando-se-lhe seguimento, ao que o agravante interpôs este agravo interno, repetindo os argumentos já apresentados.

É o breve relatório.

Não lhe assiste razão.

O sistema de buscas criado e mantido pela sociedade-ré funciona, nos mesmos moldes de diversos outros sites semelhantes (altavista, yahoo, Bing/MSN, etc.), localizando palavras dentro de páginas espalhadas pelos computadores de todo o mundo conectados à “World Wide Web”.

Deixando-se de lado especificidades de cada um, é certo que as indicações de sites, resultado de pesquisas formuladas em tais sistemas, decorrem somente de serem encontradas as palavras utilizadas para a busca.

Em uma simples pesquisa em qualquer destes sites de busca mencionados obtém-se inúmeros resultados para o nome do agravante que incluem notícias de jornais, a relação dos conselheiros do CEDINE, do conselho do jornal da ABI, artigo no site do PSC sobre a escassez de água, projeto para concessão ao agravante da medalha Tiradentes, comentário por ele assinado, em 2004, sobre o compositor Jorge Veiga, etc.

As informações que o agravante classifica como “acusações falsas” referem-se, basicamente a informações jornalísticas referentes a processos judiciais em curso neste Tribunal de Justiça e de recursos no Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se, ainda, que tais informações, concernentes ao conteúdo e andamento de processos judiciais, são públicas e, inclusive,



## DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo interno no Agravo de Instrumento nº 31.081/2009

Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

podem ser obtidas através do site deste Egrégio Tribunal de Justiça, bastando digitar o nome do agravante na busca aos processos.

Já no que se refere à consideração das acusações neles discutidas como falsas ou verdadeiras cabe apenas ao julgador de cada processo, após estabelecido o contraditório e produzidas as provas cabíveis.

Ora, a armazenagem de sites é serviço comum e corriqueiro, realizado por inúmeras empresas, sendo possível a qualquer pessoa criar páginas e nelas incluir as informações que desejar, independentemente de sua qualidade ou, ainda, veracidade, não podendo, ainda, ser descartada a possibilidade de que várias informações sejam referentes a homônimos (como o Sr. Itamar Guerreiro Ivone Rodrigues Morallis, funcionário do Banco do Brasil em São Paulo - [www.colegasbb.com.br/lista5.htm](http://www.colegasbb.com.br/lista5.htm)).

Conseqüentemente, não tendo o sistema de buscas ingerência sobre o conteúdo dos sites, não pode, por óbvio, ser por eles responsabilizado, cabendo ao agravante questionar diretamente os mantenedores dos sites que tenham divulgado informações que considere ofensivas.

Finalmente, só se reforma a decisão concessiva ou não de antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, nos termos da Súmula nº 59 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*Súmula nº 59 - Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. (unânime)*

O agravante não trouxe aos autos qualquer argumento ou fato capaz de modificar o decidido, nem a justificar a interposição do presente agravo interno.

Por tais razões, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a decisão monocrática.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2009.

GILBERTO DUTRA MOREIRA  
Desembargador Relator

